



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000275295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031177-88.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ORLANDO ARTIOLI NETO, é apelado LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2708 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1031177-88.2024.8.26.0562
Comarca: Foro de Santos - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Luciana Castello Chafick Miguel
Apelante: Orlando Artioli Neto
Apelada: Lecca Crédito Financiamento e Investimento S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DE CUSTAS PELO CANCELAMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. CUSTAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Orlando Artioli Neto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. reparação de danos, por ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, bem como impôs o pagamento da taxa de cancelamento prevista no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. O apelante sustenta a necessidade de concessão da justiça gratuita e a impossibilidade de cobrança da referida taxa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a concessão da justiça gratuita ao apelante, mesmo após decisão transitada em julgado que indeferiu o benefício; e (ii) estabelecer se há obrigatoriedade de pagamento das custas pelo cancelamento da distribuição, conforme previsto na legislação estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ confirma a natureza de sentença da decisão que determina o cancelamento da distribuição, sendo cabível o recurso de apelação, e não de agravo de instrumento. A decisão que indeferiu a gratuidade da justiça transitou em julgado, tornando-se imutável e insuscetível de rediscussão no presente recurso. O cancelamento da distribuição do feito decorre da ausência de recolhimento das custas iniciais, sendo aplicável o disposto no art. 290 do CPC. A exigência do pagamento da taxa pelo cancelamento do processo encontra amparo no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como no Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024, que esclarece que o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária. Diante da inexistência de contrarrazões e da ausência de formação de relação processual, não há condenação em honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da gratuidade da justiça, mantido por decisão transitada em julgado, impede nova análise da questão no mesmo processo. 2. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento de custas processuais impõe à parte o recolhimento da taxa correspondente, conforme legislação estadual aplicável. 3. A decisão que determina o cancelamento da distribuição possui natureza de sentença, sendo cabível a interposição de apelação".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 290; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV; Provimento CSM nº 2.739/2024; Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024.

Jurisprudência: STJ, AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04/11/2015; STJ, EAREsp 230.380/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2017

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 146/151) interposto por Orlando Artioli Neto contra a r. decisão proferida às fls. 143, a qual determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. reparação de danos ajuizada em face de Lecca Crédito Financiamento e Investimento S.A., assim como determinou que o apelante providenciasse o recolhimento de custas processuais relativas ao cancelamento do feito, elencada no inciso XIV, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Estadual 11.608/2003.

Em apelação, alega, em síntese, necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a impossibilidade de condenação em custas por cancelamento da distribuição.

Pretende a reforma da r. decisão, para que seja afastada a condenação da parte apelante ao pagamento de custas processuais por cancelamento de distribuição, assim como seja deferida a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não respondido.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser considerado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade do preparo recursal, uma vez que o mérito discute o próprio direito da apelante aos benefícios da gratuidade da justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido.” (STJ - AgRg nos EREsp 1222355 / MG Julgamento: 04/11/2015 Ministro Relator: Raul Araújo)

O apelo é tempestivo e o preparo é dispensado.

Não há preliminares recursais.

Desnecessária a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões, pois a ação sequer foi recebida na origem, não tendo sido formada a relação processual.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. reparação de danos, em que a parte apelante pretende a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, com a condenação da apelada em repetição de indébito e indenização por danos morais; subsidiariamente, pretende (i) aplicada a taxa de juros média, divulgada pelo BACEN, vigente à época da contratação para tal modalidade contratual (empréstimo consignado - pessoa física setor público); (ii) recalculado o saldo devedor e as prestações contratuais; e (iii) condenação da apelada à repetição em dobro, dos pagamentos a maior realizados pela parte autora, inclusive os que porventura ocorrerem durante o curso da lide; subsidiariamente, o cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sendo oficiada a fonte pagadora, direcionando a instituição financeira à cobrança de eventual saldo devedor através dos meios próprios.

No recebimento da ação, a r. decisão de fls. 37 assim determinou:

“(...) Para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, intime-se o requerente para juntar aos autos cópias das últimas 2 declarações de imposto de renda pessoa física

e dos 3 últimos extratos bancários, relativos a todas as contas bancárias sob a sua titularidade. Prazo: 15 dias.

Holerites atuais às p. 29/30.

2- Com a vinda de documentos, a serventia providenciará para que sejam mantidos nos autos sob sigilo, fazendo a remessa dos autos à conclusão.

3- Caso contrário, transcorrido in albis o prazo, desde já INDEFIRO o pedido porquanto inexistem provas acerca de que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família, caso em que, deverá a zelosa serventia, certificar nos autos a inércia da parte e proceder a sua intimação, por ato ordinatório, para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

4- Decorrido esse prazo, sem comprovação de interposição de recurso com a concessão de efeito suspensivo, certifique-se para cancelamento imediato do processo e extinção do processo sem resolução do mérito. (...)"

Posteriormente, a r. decisão de fl. 109 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, com a seguinte fundamentação:

"(...) Os documentos carreados pelo(a) autor(a) aos autos não comprovam que o(a) mesmo(a) padeça de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais.

Ao revés, observa-se que o(a) autor(a) é servidor publico, aufera anualmente renda considerável e realiza diversas

movimentações bancárias de valores elevados (fls. 50/51; 57/58), indicando que possui outras fontes de renda não declaradas, o que não costuma ser afeto à parcela menos favorecida da população.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Providencie, o(a) autor(a), o recolhimento da taxa de distribuição da ação e das custas para citação do réu, no prazo de quinze dias. (...)

Contra a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita foi interposto recurso de agravo de instrumento, com provimento negado por esta C. Câmara, conforme acórdão copiado às fls. 132/142.

Sobreveio a r. decisão de fls. 143, com determinação do cancelamento da distribuição e a condenação da parte apelante em custas de distribuição, contra a qual se insurge pelo presente recurso.

De início, necessário pontuar que há dúvida objetiva na decisão então combatida, a qual reside na interposição do adequado recurso, se apelação ou agravo de instrumento.

Nesse sentido, o art. 925 do CPC dispõe que: “A *extinção só produz efeito quando declarada por sentença*”.

Na verdade, impende salientar que a r. decisão vergastada disse menos do que o pretendido, não podendo a parte vencida ser prejudicada pelo erro do próprio juízo, sendo de mister a aplicação do princípio da fungibilidade, nesse caso em especial.

Ademais, é evidente o caráter terminativo da r. decisão ora

combatida ao determinar o cancelamento da distribuição e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, não seria cabível o recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – recurso do embargante - r. decisão hostilizada que determinou o cancelamento da distribuição dos embargos – dúvida objetiva que permite a adoção do princípio da fungibilidade recursal – precedente do E. STJ – natureza de sentença verificada - recurso de apelação admitido e conhecido – matéria de ordem pública deduzida em sede de embargos à execução – penhora de imóvel do executado – alegação de impenhorabilidade por ser bem de família – possibilidade de análise após o contraditório e produção de provas – embargos à execução que devem ser recebidos como simples petição a ser encartada nos autos do cumprimento de sentença para posterior análise da matéria pelo i. magistrado – recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001760-14.2021.8.26.0201; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA, QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 290, do CPC/2015 – Interposição de recurso de agravo de instrumento – Inadequação da via eleita – A decisão que cancela a distribuição é desafiada pelo recurso de apelação, e não pelo recurso de agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.009 do CPC/2015 – Erro crasso caracterizado – Impossibilidade de aplicação do

princípio da fungibilidade. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190751-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Aliás, esse é o entendimento do STJ em caso de dúvida do correto recurso a interpor, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (EAREsp 230.380/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017)

Assim, na hipótese analisada, é certo a r. decisão hostilizada tem natureza de sentença ante o caráter terminativo. Assim, admite-se e conhece-se a presente apelação como tal.

A questão atinente aos benefícios da justiça gratuita encontra-se absolutamente superada nos autos, pois, conforme já registrado, a r. decisão de indeferimento do benefício, de fl. 109, foi mantida pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento nº 2394336-49.2024.8.26.0000, conforme acórdão de fls. 132/142.

Desse modo, descabe qualquer rediscussão sobre o tema nesta ação.

Assim, ante a ausência do recolhimento tempestivo de custas de distribuição, era de rigor a determinação de cancelamento da distribuição.

Por fim, não se acolhe a insurgência contra a imposição ao recolhimento de custas em decorrência do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, dispõe o Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024, "Poderes do juiz em face da litigância predatória", idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)."

Considerando que não foram concedidos, ao recorrente, os benefícios da gratuidade da justiça, a hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

No entanto, é devido o recolhimento do valor referente ao cancelamento do processo conforme o disposto na Lei nº 17.785, de 03 de outubro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2023 (Alterou a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003) que assim dispõe em seu art. 2º, inciso XIV:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

XIV - as despesas com restauração de autos e **cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;**”
(destaquei)

Impende consignar o disposto no Provimento CSM nº 2.739/2024:

“Artigo 1º - O preâmbulo do [Provimento CSM nº 2684/2023](#) passa a contar com a seguinte redação:

"Fixa valores a serem recolhidos pelas partes, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pelas Leis nº 14.838, de 23 de julho de 2012, nº 15.855, de 02 de julho de 2015, nº 16.897, de 28 de dezembro de 2018 e nº 17.785, de 03 de outubro de 2023."

E em consulta ao site desta Egrégia Corte, verifica-se que o recolhimento do valor pelo cancelamento do processo é de **5 UFESPs**:
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>

Constam, ainda, no site as exatas informações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Descrição: **Cancelamento de Processo**; Valor 5 UFESPs = R\$ 176,80; Recolhimento: Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ. Código 224-0; Observações: Por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais.” (destaquei)

Por todo o exposto, fica mantida a r. decisão (com natureza de sentença), com o desprovimento do recurso do autor.

Sem condenação em sucumbência, ante a ausência de contrarrazões e da formação de relação processual.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58742

Apelação Cível nº 1031177-88.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Orlando Artioli Neto

Apelado: Lecca Credito, Financiamento e Investimento S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênia, cancelada a distribuição sem constituição de uma relação jurídica processual são inexigíveis as custas processuais.

Deve-se interpretar restritivamente o artigo 2, inciso XIV da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 17.785 de 3 de outubro de 2023, no sentido de que cancelamento de processos, não se confunde com cancelamento da distribuição, que configura situação na qual não há a constituição de uma relação jurídica processual.

Ante ao exposto pelo meu voto dava provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade das custas processuais.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A06FAE4
13	13	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4233F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1031177-88.2024.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.